

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2018**

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito como prova do cometimento de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito como prova do cometimento de infração de trânsito.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280. ....  
.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A verificação de infração de trânsito por meio de equipamento eletrônico é uma realidade em nosso País, já há muitos anos. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – (Lei nº 9.503/97) estabelece, porém, que, nesses casos, a infração deverá ser comprovada por imagem, para que o condutor tenha melhores condições de se defender da autuação.

Não obstante a evolução tecnológica experimentada nas últimas décadas, o art. 280 do CTB também admite que a comprovação da infração possa ocorrer mediante a simples declaração da autoridade de trânsito ou de seu agente. Dessa forma, deixa completamente exposto o cidadão perante eventuais equívocos ou abusos desses servidores.

Consideramos essa situação perigosa, pois a ciência do condutor com relação às circunstâncias em que se deu a autuação é um direito inalienável. Ademais, o poder público deve primar pela transparência dos seus atos, principalmente quando eles trazem repercussões legais e financeiras para a vida do cidadão.

Por esse motivo, estamos apresentando este projeto de lei, que altera o § 2º ao art. 280 do Código de Trânsito, no sentido de obrigar que todas as infrações sejam comprovadas por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível e constem do auto de infração respectivo.

Diante do aqui exposto, em razão da importância do projeto para a proteção dos cidadãos de bem do nosso País, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI